



## COMARCA DE TRINDADE

### 1ª Vara Criminal

(Crimes Dolosos Contra a Vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal)

Processo n.º.: 5351099-57.2023.8.09.0149

Polo passivo: Euripedes Barsanulfo Rodrigues da Silva

## SENTENÇA

**EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "LEREIA", brasileiro, trabalhador rural, nascido aos 16/05/1980 (43 anos de idade na data dos fatos), em Guapó-GO, filho de Maria de Fátima da Silva Rodrigues e Onofre Rodrigues da Silva, foi pronunciado neste juízo como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, isso em razão de, supostamente, ter matado a vítima **Rosângela Vaz de Oliveira**, no dia 04/06/2023, por volta das 22h51min, na Rua 155, qd. 5, lt. 6, Jardim Imperial, em Trindade/GO.

Após os cumprimentos das formalidades legais e de praxe, o Conselho de Sentença assim decidiu:

Na **PRIMEIRA SÉRIE DE QUESITOS**, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, no **PRIMEIRO QUESITO**, reconheceu a materialidade do delito de homicídio.

No **SEGUNDO QUESITO**, imputou ao acusado a materialidade do crime.

No **TERCEIRO QUESITO**, negou o pleito absolutório do acusado.

No **QUARTO QUESITO**, não reconheceu a causa de diminuição.

No **QUINTO QUESITO**, reconheceu a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

No **SEXTO QUESITO**, entendeu que o delito foi perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, eis que executado contra companheira.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri  
TRINDADE - 1ª VARA CRIMINAL  
Usuário: Késsia Shayene de Oliveira Piaia - Data: 22/02/2024 17:47:47



## 2. DISPOSITIVO

Em suma, restou o réu **EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI do Código Penal, tendo como vítima Rosângela Vaz de Oliveira.

Submissa a este veredicto, passo a dosar a pena, conforme as disposições do Código Penal.

### **DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (Artigo 121, § 2º, incisos IV e VI do Código Penal).**

Inicialmente, assevero que a qualificadora objetiva prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI (feminicídio) será utilizada para qualificar o delito e, a outra, será utilizada na segunda fase da dosimetria da pena.

#### 1ª Fase

Em relação à **CULPABILIDADE**, culpabilidade, enquanto juízo de reprovação pela infringência do tipo penal violado, tem por escopo dimensionar o grau de censura do comportamento do denunciado e por conseguinte estabelecer o nível de sua reprovação, entendo que o réu não extrapolou o tipo penal.

**ANTECEDENTE:** é primário, pois não existe registro anterior de condenação definitiva, conforme se vê da certidão de antecedentes criminais colacionada em evento 146.

**PERSONALIDADE e CONDOTA SOCIAL:** não merecem valoração apartada, ante a falta de elementos comprobatórios nos autos.

**MOTIVOS:** correspondem às razões que estimularam ou impulsionaram o agente à prática do delito; no presente caso, destaco que o crime fora praticado, sobretudo, por razões de ciúmes, isto é, movido por sentimentos de posse e propriedade sobre a vítima, o que é altamente reprovável, diante da objetificação da mulher.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em mais de uma oportunidade, no sentido de que: "*Ademais, especificamente quanto ao ciúme, vale reafirmar que tal estado emocional "é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base"* (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019)" e vem admitindo a exasperação da pena-base neste ponto.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA.



ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. **FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. ELEMENTOS ACIDENTAIS DEVIDAMENTE DECLINADOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS GRAVOSO. AUMENTO À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DA PENA MÍNIMA PARA CADA VETOR DESABONADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO PARCIAL. ELEMENTO DE PROVA QUE LASTREOU O JUÍZO CONDENATÓRIO SUBSTANCIALMENTE DESCONSIDERADO NA DOSIMETRIA. TEMA REPETITIVO N. 585. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA QUE DEVE SER OPERADA À RAZÃO DE 1/6. DETRAÇÃO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO MERITÓRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO, TODAVIA, QUE DEVE SER SANADA. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONTAR O TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO, PARA QUE O TRIBUNAL LOCAL OPERE A DETRAÇÃO DA PENA COMO ENTENDER DE DIREITO, AFASTADO O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. 1. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser procedido caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base. Todavia, é mister diferenciar discricionariedade de arbitrariedade. Esta constitui uma liberalidade decisória não permitida pelo Direito, fundada em meros impulsos emotivos ou caprichos pessoais que não se apoiam em regras ou princípios institucionais. Aquela, ao revés, envolve o reconhecimento de que a vagueza de certas normas jurídicas implica a necessidade de apelo ao juízo subjetivo de Magistrados que interpretam o Direito à luz de concepções diversas de justiça e de diferentes parâmetros de relevância, e de que a decisão tomada dentro dessa zona de incerteza deverá ser considerada juridicamente adequada caso seja informada por princípios jurídicos e esteja amparada em critérios como razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e sensatez. Daí falar-se em discricionariedade guiada ou vinculada. Assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos assemelhados. 2. Na hipótese, a Jurisdição ordinária compreendeu serem demeritórias cinco circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal: culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e consequências do delito. 3. O exame da circunstância judicial da culpabilidade demanda a

averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Dessa feita, o Julgador Monocrático valeu-se de motivação idônea para exasperar a pena-base no ponto, ao ressaltar que o Réu aproveitou-se da confiança que ganhou da Vítima (com quem conviveu por mais de um ano) e de familiares, a reclamar apenamento mais rigoroso. O abuso de confiança constitui fundamento válido para desabonar a referida vetorial. Precedentes. 4. Quanto à personalidade, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consubstanciado no julgamento do REsp 1.794.854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, declarou que a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente (Tema Repetitivo n. 1.077). **Do que se conclui desse leading case, no qual não se contemplou um rol taxativo de características ou sentimentos, o egoísmo, a possessividade e ciúmes descontrolados podem consubstanciar fatores negativos da personalidade e justificarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.** Ademais, especificamente quanto ao ciúme, vale reafirmar que tal estado emocional "é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019). A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese. 5. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Doutrina. No caso, o Juiz de primeiro grau, ao consignar que a mãe da Vítima declarou em Juízo que o Paciente constantemente perseguia e ameaçava a Vítima, indicou a reiteração em prática social inadequada, o que ampara a avaliação desfavorável dessa vetorial. Precedentes. "Inexiste qualquer óbice da prova da conduta social por meio de testemunhas, haja vista a regra da persuasão racional (CPP, art. 155 c/c art. 167), não havendo falar em tarifação legal da prova neste caso" (STJ, HC 180.167/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). 6. O vetor circunstâncias do crime pode ser avaliado negativamente com fundamento no intenso sofrimento da vítima e a violência exacerbada e desproporcional contra ela exercida, por consubstanciar cenário fundado em elementos concretos e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. 7. Quanto aos motivos para desabonar as consequências do delito, é certo que, caso o Julgador tivesse declinado mera referência à dor da genitora, teria consignado fundamentação que não extrapola a normalidade do delito de homicídio, pois conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "o sofrimento em decorrência da morte da vítima é resultado inerente ao tipo penal" (STJ, AgRg no HC 589.295/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021). Não é, contudo,

o que ocorreu na hipótese, em que foi expressamente ressaltado pelo Magistrado Presidente do Tribunal do Júri que a conduta foi praticada contra Ofendida que estava no auge de sua plena juventude. Tal fundamento justifica o demérito conferido às consequências do crime, por indicar a maior vulnerabilidade da Vítima - no caso o feminicídio foi perpetrado contra adolescente de 16 anos, que estava prestes a iniciar a vida adulta -, o que também constitui conjuntura que extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 8. Não há desproporcionalidade no aumento operado na espécie para os vetores desabonados, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração da pena na primeira fase de dosimetria, em regra, deve ser de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável. E, na hipótese, para cada um das vetorais foi concretizado aumento de um ano acima da pena mínima (o que equivale à majoração de 1/6). 9. Na segunda fase do cálculo da pena, constata-se que a confissão espontânea do Paciente foi ponderada e cotejada com a demais provas dos autos e, portanto, lastreou o juízo condenatório. Assim, ao minimizar a relevância do elemento probatório produzido pelo Réu, fundado na conclusão de que a autoria delitiva foi respaldada nas demais provas dos autos, a rigor o Tribunal local deixou de considerar, integralmente, a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça ("quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"). Ainda nessa etapa, ao minorar a reprimenda à razão ínfima de 1/18 (um dezoito avos), a Corte local, substancialmente, afastou, ao menos em parte, a aplicação da Jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a confissão que lastreou a condenação, ainda que seja fragmentária, deve sempre atenuar a pena, segundo o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 10. Quanto à detração processual penal, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem não descontaram da pena do Paciente o tempo de prisão provisória. Ou seja, não houve manifestação meritória sobre a controvérsia, razão pela qual é vedada a apreciação do pedido ora formulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 11. Além de o Supremo Tribunal Federal admitir a detração do tempo de prisão provisória (HC 126786, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; HC 119457, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014; Ext 1275, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2012, v.g.), esta Corte tem o entendimento de que "a aplicação do comando previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal se refere, simplesmente, ao cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal" (AgRg no HC 570.988/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). Extrai-se nos autos que o Paciente foi condenado somente pela presente causa, e por esse processo encontra-se custodiado desde 07/12/2016, quando foi preso preventivamente. Portanto, o caso é de "simples subtração do tempo de prisão provisória, a fim de definir o regime inicial de cumprimento de pena" (STJ, AgRg no RHC n. 142.395/SP, Rel. Ministro



ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021). Dessa forma, é inidôneo refutar a possibilidade de análise da detração sob o entendimento de que tal competência é do Juiz das Execuções Criminais, tout court - notadamente no julgamento do recurso de apelação, em que a íntegra do processo-crime é analisada, além de no caso a incidência do instituto ter sido expressamente requerida pelo Sentenciado nas razões recursais. Portanto, competia à Câmara Julgadora aferir o tempo de prisão cautelar do Paciente ao reduzir a reprimenda, para, se fosse o caso, fixar regime diverso daquele da sentença - omissão que deve ser sanada. Em conclusão, a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição constatada na hipótese impõe a concessão de provimento de ofício. 12. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, para redimensionar a pena imposta ao Paciente para 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Habeas corpus concedido ex officio para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da Apelação Criminal n. 0002155-27.2016.8.26.0127, com parâmetro no quantum de reprimenda estabelecido neste ato, opere, incontinenti, a detração da pena como entender de direito, conforme exigência contida no art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, afastado o entendimento de que essa competência é exclusiva do Juiz das Execuções Criminais. (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) (grifei)

**CIRCUNSTÂNCIAS:** denotam brutalidade, frieza e agressividade incomuns, mesmo para delitos da mesma espécie; o acusado agiu de forma extremamente violenta e bruta contra a vítima, desferindo 27 golpes de faca contra ela, razão pelo qual a reprimenda deve ser exasperada.

**CONSEQUÊNCIAS:** foram graves, diante da perda de uma vida inocente e jovem. Ciente que tal fato já está inserido ao tipo penal, portanto, nesta oportunidade analiso as consequências que sua morte trouxe, especialmente, para sua filha de 14 (quatorze) anos, sendo certo concluir que esta muito sofreu e ainda sofre com a perda da mãe, que se deu ainda no início da adolescência.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE. ELEMENTO QUE EXTRAPO LA O TIPO PENAL. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem a dosimetria da pena como atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, cabendo cabendo às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre



o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. II - As consequências do crime são entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a sua avaliação negativa mostra-se correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. III - **O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes"** (AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.961.398/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.) (grifei)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se "aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.273).*

*2. No caso em comento, houve, de fato, maior reprovabilidade da conduta do agente, visto que, demonstrando sua firme intenção em causar à sua esposa algum mal, o paciente já havia tentado, anteriormente, contra a incolumidade física da vítima, insistindo na referida intenção, o que transborda o tipo penal do homicídio.*

*3. No que toca às consequências do delito, é imprescindível para motivar a exasperação da pena-base a descrição específica das sequelas graves e gravíssimas sofridas pelas vítimas, que extrapolem o normal do tipo penal. Assim, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima, familiares ou para a comunidade.*

**4. Entende esta Corte que "as consequências do crime podem ser valoradas negativamente se a conduta resulta na orfandade e desamparo material de filhos menores de idade. Precedentes."** (HC n. 645.285/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 4/4/2022).

*5. In casu, a negatização das consequências do delito se deu com base em elementos concretos e idôneos, a saber: (i) a vítima era mãe de família e deixou 7 filhos (5 deles ainda menores) desamparados; (ii) alguns presenciaram a morte da mãe causada pelo pai (qualificadora sobressalente deslocada para a primeira fase da dosimetria); e (iii) os filhos foram separados e sofreram maus tratos dos familiares. Todas essas*



circunstâncias são suficientes para demonstrar que as consequências do delito foram graves e extrapolaram a mera "perda de um parente" e "sofrimento e desamparo" dos familiares, alegados pela defesa como elementos comuns ao homicídio. 6. Nos termos da orientação desta Casa, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (HC n. 596.624/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020). 7. No caso, esclareceu o Tribunal de Justiça que a atenuante da confissão espontânea não foi apresentada durante os debates em plenário, não sendo possível, assim, a sua aplicação, nos termos do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal. Tal orientação encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 751.214/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) (grifei)

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** em nada contribuiu para a ação criminosa do pronunciado.

Analisando as circunstâncias, ante a existência de circunstâncias desfavoráveis, **FIXO A PENA-BASE** acima do mínimo legal **em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

### 2ª Fase

Na segunda fase de aplicação da pena, presentes as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença (recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões de gênero), sendo que o feminicídio qualificou o delito, a outra será reconhecida como circunstância agravante genérica (recurso que dificultou a defesa da vítima), ante sua previsão no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal.

Presente a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, alínea "d").

Dessa forma, uma vez que a confissão espontânea é circunstância preponderante, atenuo a pena em 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias, **fixando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.**

### 3ª Fase

Na terceira fase de fixação da pena, à míngua da existência de outras minorantes e qualquer majorante, **fica a pena acima dosada como definitiva como:**

**14 (QUATORZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 08 (OITO) DIAS**

**Da detração** – O réu foi preso em flagrante dia **04.06.2023** e encontra-se recluso até o presente momento, permanecendo preso por **08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias.**





Considerando que a detração não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, deixo a encargo do juízo da execução.

**Do Regime Inicial** – Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal e artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, será:

**FECHADO**

**Da Substituição da Pena** – Inaplicável a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor do disposto no art. 44, do Código Penal.

Incabível, também, o benefício do *sursis*, estabelecido no art. 77 do Código Penal, tendo em vista o *quantum* da pena neste ato fixada.

### 3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O réu deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença preso no estabelecimento penal em que se encontra, em razão da condenação e em função de persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Ademais, em se tratando de crime hediondo a reprovabilidade ao agente é acentuada, gerando indignação e repulsa social. Vislumbro, ainda, a manutenção dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do réu, porquanto há nos autos evidências de que a liberdade dele ocasionará prejuízos para a ordem pública e para garantia de aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, de acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e em atenção às provas carreadas aos autos, denota-se que a ordem pública deve ser preservada e a aplicação da pena, garantida.

Assim, observando que a concessão da liberdade ao réu causaria intranquilidade social, bem como perigo de não cumprimento da pena imposta e, estando comprovada a materialidade do crime e sua autoria, **MANTENHO O DECRETO de PRISÃO PREVENTIVA de EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES DA SILVA**, o qual deve ser mantido na Unidade Prisional onde se encontra.

### 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em razão da ausência de pedido expresso, deixo de analisar.

### 5. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Custas pelo sentenciado, que ficarão suspensas, uma vez que faz jus à assistência judiciária.

Considerando-se que a defesa do acusado foi franqueada pela Defensoria Pública, deixo de fixar honorários advocatícios.



## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a. Expeça-se a guia de execução penal definitiva, para que a condenação seja lançada nos sistemas pertinentes, para fins de reincidência e remeta-se ao juízo da execução.

b. Havendo recurso, deverá ser expedida guia de execução provisória

c. Proceda à Escrivania a suspensão dos direitos políticos por intermédio do Sistema de Informações de Óbito e Direitos Políticos (INFODIP).

d. Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, CPP, procedendo-se ao registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

e. Tomadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

f. Registre-se. Dou esta sentença por publicada e as partes intimadas.

Sala das Sessões do Júri em Trindade, 22 de fevereiro de 2024.

*(assinado digitalmente via PROJUDI)*

**VÍVIAN MARTINS MELO DUTRA**

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri

